



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2019 - Processo 269/2019, cujo objeto é: Construção do Mercado Municipal à Rua Sinval Florêncio da Silva, bairro Centro, no município de Muriaé-MG.

Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 014/2019, pela empresa: **ASLE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 20.511.890/0001-03.**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109º, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Está previsto no item 20.1 do edital da **Concorrência Pública nº 014/2019**, que:

20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

No dia da sessão pública realizada em **03/03/2020** a recorrente não compareceu, no entanto, apresentou no dia **09/03/2020** apresentou suas razões recursais, dentro prazo legal, estando **tempestivos e portanto admitidos.**

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrente alega, em linhas gerais, que a proposta apresentada pela empresa **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA** deve ser verificada, antes mesmo de ser declarada vencedora que possui condições de entregar o galpão nas exatas especificações contidas no edital, inclusive com concreto especial e todos os itens exigidos no edital e no memorial descritivo.

A empresa **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA** apresentou contrarrazões rechaçando todas as alegações da recorrente.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Decodificando os fatos narrados, passamos a opinar:

Analisando a argumentação apresentada pela empresa recorrente: **ASLE CONSTRUTORA LTDA** e as contrarrazões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA**, descortinamos nosso entendimento.

Pois bem, tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Diante disso, não restam dúvidas de que tudo o que foi exigido no edital deverá ser levado em consideração no momento da execução da obra contratada. No entanto, apesar de não constar no edital que será exigido os laudos e certificados que comprovam que o galpão será entregue nas exatas especificações exigidas no edital, recomendo que a Secretaria de Obras exija da empresa vencedora a apresentação dos mesmos, como forma de resguardar o interesse público, bem como garantir que a obra contratada será executada de acordo com o edital e seus anexos.

4- DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pelas empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** quanto as alegações arguidas, mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação e recomendando que a Secretaria de Obras exija da empresa vencedora a apresentação dos mesmos, como forma de resguardar o interesse público, bem como garantir que a obra contratada será executada de acordo com o edital e seus anexos.

É o que decidimos.

Muriaé, 13 de abril de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
PREFEITO MUNICIPAL